



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.245 – COSIT
DATA	4 de setembro de 2025
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 0709.99.19

Mercadoria: Milho (*Zea mays*) da variedade *saccharata* (milho doce), colhido ainda verde (milho verde), apresentado fresco, em espigas, sem palhas e sem cabelos, acondicionado em bandeja de plástico com três unidades.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 7), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizada pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Informação protegida por sigilo

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A consulta refere-se milho (*Zea mays*) da variedade *saccharata* (milho doce), colhido ainda verde (milho verde), apresentado fresco, em espigas, sem palhas e sem cabelos, acondicionado em bandeja de plástico com três unidades.



Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. Na Nomenclatura, os produtos do reino vegetal estão na Sessão II, que por sua vez possui os seguintes Capítulos de interesse para análise da classificação de milho fresco:

<i>Capítulo 7</i>	<i>Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis</i>
<i>Capítulo 10</i>	<i>Cereais</i>

6. A Nota 2 do Capítulo 07 (Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis) estabelece o alcance da expressão “produtos hortícolas” para fins de classificação nas posições 07.09 a 07.12 da seguinte forma:

Notas.

2.- Nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12, a expressão “produtos hortícolas” compreende também os cogumelos comestíveis, trufas, azeitonas, alcaparras, abobrinhas (curgetes*), abóboras, berinjelas, milho doce (*Zea mays var. saccharata*), pimentões (pimentos) e pimentas do gênero *Capsicum* ou do gênero *Pimenta*, funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, cerefólio, estragão, agrião e a manjerona de cultura (*Majorana hortensis* ou *Origanum majorana*).

(sublinhou-se)

7. Por sua vez, a Nota 2 do Capítulo 10 (Cereais) estabelece que a posição 10.05 (Milho) não comprehende o milho doce, direcionando sua classificação para o Capítulo 7:

Notas.

2.- A posição 10.05 não comprehende o milho doce (Capítulo 7).

8. Analisando as posições do Capítulo 7, percebe-se que a posição 07.09 abrange os produtos hortícolas, frescos ou refrigerados, que não estão mencionados nas posições anteriores, que é exatamente o caso do milho doce.

<i>07.01</i>	<i>Batatas, frescas ou refrigeradas.</i>
<i>07.02</i>	<i>Tomates, frescos ou refrigerados.</i>

07.03	<i>Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados.</i>
07.04	<i>Couves, couve-flor, repolho ou couve frizada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do gênero Brassica, frescos ou refrigerados.</i>
07.05	<i>Alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas.</i>
07.06	<i>Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados.</i>
07.07	<i>Pepinos e pepininhos (cornichons), frescos ou refrigerados.</i>
07.08	<i>Legumes de vagem, mesmo com vagem, frescos ou refrigerados.</i>
07.09	<i>Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados.</i>
07.10	<i>Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados.</i>
07.11	<i>Produtos hortícolas conservados transitoriamente, mas impróprios para alimentação nesse estado.</i>
07.12	<i>Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo.</i>
07.13	<i>Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos.</i>
07.14	<i>Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambós, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de sagueiro.</i>

(negritou-se)

9. As Nesh da posição 07.09 esclarecem seu alcance da seguinte forma:

Os produtos hortícolas desta posição incluem:

(...)

8) O milho doce (*Zea mays var. saccharata*), mesmo em espiga.

(sublinhou-se)

10. Diante dos dizeres da Nota 2 do Capítulo 7, Nota 2 do Capítulo 10 e da posição 07.09, fica claro que, para fins de classificação na NCM, o milho doce (*Zea mays var. saccharata*) é considerado um produto hortícola.

11. O milho doce em questão é apresentado fresco, em espiga, onde foram removidos a palha e o cabelo, sem qualquer outro processo de beneficiamento ou preparo. Acerca dos processos admitidos no Capítulo 7, as Nesh esclarecem o seguinte:

O presente Capítulo comprehende os produtos hortícolas de qualquer espécie, incluindo os vegetais mencionados na Nota 2 do presente Capítulo, frescos, refrigerados, congelados (crus ou cozidos em água ou a vapor), ou ainda provisoriamente conservados ou dessecados (incluindo os desidratados, evaporados ou liofilizados). Deve notar-se que alguns destes vegetais, secos, triturados ou pulverizados, utilizam-se às vezes como tempero, mas não deixam, por isso, de se classificar na posição 07.12.

(...)

Ressalvadas as disposições em contrário, os produtos hortícolas do presente Capítulo podem ser inteiros, cortados em fatias ou em pedaços, esmagados, ralados, pelados, debulhados ou descascados.

(...)

(sublinhou-se)

12. Mesmo com a retirada da palha e do cabelo, a espiga de milho doce mantém todas as características de um produto hortícola fresco. Desta forma, por aplicação da RGI 1, as espigas de milho doce frescas, sem palha e sem cabelo, classificam-se na posição 07.09, que se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

0709.20.00	- Aspargos
0709.30.00	- Berinjelas
0709.40.00	- Aipo, exceto aipo-rábano
0709.5	- Cogumelos e trufas:
0709.60.00	- Pimentões (pimentos) e pimentas do gênero Capsicum ou do gênero Pimenta
0709.70.00	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes
0709.9	- Outros:

13. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

14. O milho doce não está listado nas subposições 0709.20.00 a 0709.70.00 e classifica-se, por aplicação da RGI 6, na subposição 0709.9, que possui as seguintes aberturas em subposições de segundo nível:

0709.91.00	-- Alcachofras
0709.92.00	-- Azeitonas
0709.93.00	-- Abóboras, abobrinhas (curgetes*) e cabaças (Cucurbita ssp.)
0709.99	-- Outros

15. Novamente, por não corresponder aos textos das subposições anteriores, o milho doce em espigas se classifica, por aplicação da RGI 6, na subposição de segundo nível 0709.99, que possui as seguintes aberturas regionais em itens:

0709.99.1	Milho doce
0709.99.90	Outros

16. Para classificação em item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

1. As *Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado* se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

17. O milho doce se classifica, por aplicação da RGC 1, no item 0709.99.1, que possui as seguintes aberturas regionais em subitens:

0709.99.11	<i>Para semeadura (sementeira)</i>
0709.99.19	<i>Outros</i>

18. O milho doce em classificação apresenta-se fresco, em espigas, sem palha e sem cabelo, e deve ser classificado, por aplicação na RGC 1, no subitem 0709.99.19, sendo esse o seu código na NCM.

CONCLUSÃO

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 7 e texto da posição 07.09) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 0709.9 e da subposição de segundo nível 0709.99) e RGC 1 (textos do item 0709.99.1 e do subitem 0709.99.19) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 0709.99.19**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 19 de agosto de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SURA HELEN COT MARCOS

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO AH HOC

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA E PRESIDENTE DA 3ª TURMA